



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001019/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.803 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO AZAMBUJA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro José Evande Carvalho Araujo.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

José Evande Carvalho Araujo - Redator Designado

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araujo, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.020,79, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal - CEF. Valor: R\$ 5.956,41.

- Omissão de rendimentos do trabalho. Fonte Pagadora: Comando do Exército. Valor: R\$ 93.037,59.

Cientificado do lançamento em 16/01/2009 (fls. 55), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, acompanhada dos documentos de fls. 3/12, alegando, em síntese, que antes da data da lavratura da notificação, em 16/12/2008, já havia enviado declaração retificadora, em face de erro na declaração original.

A decisão recorrida reconheceu que a declaração retificadora deveria ter sido objeto de análise pela Autoridade lançadora, uma vez que a ciência do lançamento se deu em 16/01/2009, ou seja, posteriormente a retificação da declaração originalmente apresentada.

Nesse cenário, a decisão recorrida considerou cancelada a infração de omissão de rendimentos cuja fonte pagadora foi a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.956,41, porquanto este valor foi informado como rendimentos tributáveis na declaração retificadora.

Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 93.037,59, que foram informados no campo “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave” da declaração retificadora, a decisão recorrida considerou que o documento juntado pelo contribuinte, denominado “Termo de Compromisso – Curatela” (fl. 12), além de ter sido emitido em abril de 2008, não é apto a indicar que o paciente seja portador de doença especificada em lei que autorize a isenção de Imposto de Renda, pois não se trata de laudo pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2011 (fl. 73), o Interessado interpôs, em 29/11/2011, o recurso de fl. 74/75, acompanhado dos documentos de fls. 76/78.

Para comprovar que a doença foi constatada antes do ano de 2005, o Recorrente anexa parecer da Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro. No campo observações do referido documento consta a informação de que a data do início da doença é fevereiro de 2002, não necessitando ser submetido à nova inspeção de saúde por tratar-se de doença crônica e progressiva.

Ao final, pugna o Recorrente pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento do débito fiscal.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia ao valor lançado na ficha de “Rendimentos Isentos e não Tributáveis” da declaração de ajuste anual do contribuinte, no campo “Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave”.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, por oportuno, que o conteúdo normativo do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998 é explícito em conceder o benefício fiscal tão somente em favor dos portadores das moléstias nele enumeradas. Significa dizer que o rol nele contido é taxativo (*numerus clausus*). A única exceção é a fibrose cística, incluída na relação por força do disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, *verbis*:

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

O documento anexado à peça recursal (fl. 78), intitulado “Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde” não explicita qual a moléstia o Recorrente é portador (sequer indica o código da doença na Classificação Internacional de Doenças – CID).

Este fato, por si só, é suficiente, a meu ver, para manter a tributação sobre os rendimentos auferidos, haja vista não ser possível saber, com base no documento apresentado, se a doença do contribuinte se encaixa no dispositivo legal autorizador do benefício fiscal.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro José Evande Carvalho Araújo, Designado

Na sessão de julgamento deste processo, ousei divergir do posicionamento do Ilustre Relator no tocante à possibilidade do laudo de fl. 78 servir para comprovar a moléstia grave, entendimento que prevaleceu pela maioria dos votos da Turma.

Entendeu o Relator que o laudo não servia para comprovar a moléstia grave por não explicitar a doença do recorrente, nem indicar o código da enfermidade na Classificação Internacional de Doenças – CID.

Discordo do argumento.

Veja-se que o citado laudo é explícito ao afirmar que o paciente “É PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988, ALTERADA PELA LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992, LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 E PELA LEI Nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004”

Ora, não possui a autoridade administrativa competência técnica para contrariar laudo médico, salvo erro evidente.

Na verdade, a lei exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas não traz requisitos para a forma e o conteúdo do documento.

Observe-se, ainda, que o laudo foi emitido com a finalidade específica de comprovar a isenção de imposto de renda e auxílio invalidez, por Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro, e indica que a doença se iniciou em fevereiro de 2002.

Como não se encontra em discussão nos autos se os rendimentos são decorrentes de aposentadoria reforma, reserva remunerada ou pensão, considero demonstrado que o contribuinte é portador de moléstia grave enumerada na legislação, devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, estando satisfeitos todos os requisitos de isenção determinados pela lei.

Dessa forma, deve-se reconhecer o caráter isento dos rendimentos de R\$ 93.037,59 recebidos do Comando do Exército, que é a parte do lançamento ainda em discussão.

Foram essas as razões porque a Turma Julgadora, por maioria de votos, entendeu por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo